



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.342 - RO (2014/0101578-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARILDO OLIVEIRA BATISTA
AGRAVANTE : ALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA CALDAS
AGRAVADO : RAIMUNDA PONTES CALDAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.342 - RO (2014/0101578-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARILDO OLIVEIRA BATISTA
AGRAVANTE : ALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA CALDAS
AGRAVADO : RAIMUNDA PONTES CALDAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARILDO OLIVEIRA BATISTA e ALDO BATISTA DE OLIVEIRA contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7 E 83 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 116).

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que não ocorre a incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, vez que não se pretende o reexame fático probatório, mas sim uma discussão de direito por existir uma desarmonia entre o entendimento do acórdão do Tribunal *a quo* e a jurisprudência do STJ acerca a presunção relativa da declaração de justiça gratuita

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.342 - RO (2014/0101578-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o juiz da sentença ter tratado da necessidade de comprovação da hipossuficiência no momento da interposição, o Tribunal de origem, por meio da análise dos documentos acostados ao recurso, concluiu pela inexistência da hipossuficiência na espécie.

O Tribunal de origem decidiu pela não caracterização da hipossuficiência da parte agravante, assim assentando (e-STJ fl. 52):

"Os agravantes afirmaram possuir a profissão de motorista e declararam renda no valor de R\$ 1.626,00 (fl. 21, 10 dos autos originários). No entanto, em relação às suas despesas, apresentaram somente comprovantes de pagamento de energia elétrica (lis. 41/43, 30/32 dos autos originários), sendo que os citados documentos não demonstram a sua hipossuficiência.

Ainda, quanto à alegação de são assistidos pela Defensoria Pública, nos autos do AI n. 0007590-59.2011.8.22.0000 me manifestei sobre situação idêntica, em que a parte agravante, embora assistida pela Defensoria Pública, teve indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que a sua condição financeira lhe possibilitava arcar com os pagamentos das custas do processo.

Não me parece diferente a situação aqui exposta, pois os agravantes não demonstraram situação financeira precária que lhes impossibilitem de arcar com as despesas processuais.

Assim, não fazendo jus à gratuidade judiciária para fins de isenção do pagamento das custas de processo, a rigor, sequer a parte recorrente teria direito de postulação via defensoria pública, circunstância esta que deverá ser averiguada pelo juízo de 1º grau".

Destarte, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização da hipossuficiência da parte agravante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos tendo em vista que, apesar da parte agravante alegar que a matéria discutida nos autos é de direito, a análise e a conclusão do Tribunal de origem ocasionou desdobramentos fáticos. Esta providência é vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ,

Desse modo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado da incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0101578-4

AgRg no
AREsp 511.342 / RO

Números Origem: 00094251420138220000 00167633620138220001 167633620138220001
94251420138220000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARILDO OLIVEIRA BATISTA
AGRAVANTE : ALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA CALDAS
AGRAVADO : RAIMUNDA PONTES CALDAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Especial (Constitucional)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARILDO OLIVEIRA BATISTA
AGRAVANTE : ALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA CALDAS
AGRAVADO : RAIMUNDA PONTES CALDAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.